

## UBSECÇÃO II

### Aquisição gratuita

#### Artigo 38.º

##### Heranças, legados e doações

1 — Compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças decidir sobre a aceitação, a favor do Estado como sucessor legitimário, de heranças e legados, bem como de doações.

2 — A aceitação de heranças, legados ou doações a favor dos institutos públicos compete aos seus órgãos de direcção nos termos da respectiva lei quadro dos institutos públicos.

#### Artigo 39.º

##### Procedimento de aceitação

1 — A instrução do procedimento de aceitação cabe à Direcção -Geral do Tesouro e Finanças, à qual compete ainda promover todas as diligências necessárias à averiguação da conveniência e da exequibilidade da aceitação da herança, legado ou doação e das suas condições ou encargos.

2 — A instrução do procedimento por parte dos institutos públicos destinatários dos bens cabe aos seus serviços, nos termos dos respectivos estatutos.

#### Artigo 40.º

##### Representação

1 — Nos actos ou contratos decorrentes da aceitação de heranças, legados ou doações, o Estado é representado pelo director-geral do Tesouro e Finanças ou por funcionário devidamente credenciado.

2 — Nos actos a praticar em tribunal, o Estado é representado pelo Ministério Público.

3 — Os institutos públicos são representados nos termos da lei quadro.

#### Artigo 41.º

## Fins das heranças, legados e doações

Compete à Direcção -Geral do Tesouro e Finanças, às entidades afectatárias ou aos órgãos competentes dos institutos públicos, consoante os casos, zelar pela integral execução dos fins que condicionaram as heranças, legados ou doações.